

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO Nº: 9.197/2017

PARECER Nº: 0203/2019-CF

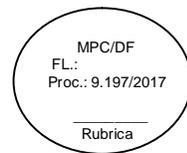
EMENTA: Representação 13/2017-CF. Esterilização. Termossensíveis. Conhecimento. Prazo à SES/DF e à empresa CEBRAS. Defesa da CEBRAS. Inspeção. Conhecimento e manifestação quanto ao Relatório Prévio e o § 86 do Parecer nº 1.075/2017-CF. Representação ofertada por empresa privada. Unidade Técnica por determinações. Parecer convergente, com acréscimos.

Abordam os autos a Representação 13/2017-CF (e-DOC 0CA4D221-e) do Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, relativamente à contratação de serviços de esterilização de materiais termossensíveis, na qual o MPC/DF requereu:

- I. seja instaurado amplo processo de fiscalização para verificar as irregularidades acima indicadas no regular processo de licitação (060.012.623/2012), bem como o motivo pelo qual até o momento não se licitou, regularmente, o objeto em tela;
 - II. seja, imediatamente, determinada a autuação de processo específico para fiscalizar, em autos próprios, os contratos emergenciais 69/16 (Processo 060.001.323/2016) e o que for fruto da nova contratação emergencial, DL 122/2017 (Processo 060.001.286/2017); e
 - III. solicite-se à SES, esclarecimentos quanto ao motivo pelo qual o Processo 060.004.354/2013, que trataria de aquisição de equipamento para que a própria SES prestasse os serviços de esterilização, encontra-se parado, desde 28.4.2016.
2. A representação foi conhecida por meio do Despacho Singular nº 138/2017-CRR, concedendo-se prazo para manifestação da SES/DF e do Centro de Esterilização do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda. – CEBRAS, que apresentou suas argumentações, conforme e-DOC C3533DF4. O CT solicitou autorização para realização de Inspeção, autorizado pelo Relator, Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha.
3. Realizada a Inspeção, a Corte, por meio da Decisão nº 5.959/2017, autorizou o encaminhamento de cópias do relatório Prévio de Inspeção e do Parecer 1.075/2017-CF¹ ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à empresa CEBRAS, para conhecimento e manifestação.

¹ “86. O MPC/DF aquiesce parcialmente à análise do CT, indicando que também deve ser objeto de manifestação por parte da SES as questões relativas:

- a) à Indicação de Programa de Trabalho diferente, de modo que para a regular licitação não havia orçamento, enquanto que para inúmeras prorrogações havia em outro PT (§§ 23-26);
- b) à necessidade de apresentação dos documentos que comprovem a prestação dos serviços, bem como as justificativas quanto às ilegalidades indicadas, sob pena de multa aos responsáveis omissos (§§ 36-39;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

4. A empresa Esterilize Prestação de Serviços de Esterilização Ltda. ofereceu Representação ao TCDF, na qual, além de questionar sua inabilitação do PE 241/2017 e de informar que tais serviços estariam sendo prestados há mais de dois anos, por meio de emergenciais, em revezamento, pelas empresas CEBRAS e FBM, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do PE nº 241/2017 e da Dispensa de Licitação nº 122/2017 ou outro processo com a mesma finalidade, conhecida pela Decisão Liminar nº 003/2018-P/AT, referendada pela Decisão nº 7/2018.

5. No mérito da representação ofertada pela sociedade empresária, a Unidade Técnica entendeu que, de fato, a inabilitação da empresa Esterilize foi ilegal, *“haja vista que o item do Edital objeto da alegação (11.4, II, “c.1”), além de contrariar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, criou restrição não prevista nos normativos que fundamentaram a exigência”*, o que contou com a aquiescência do MPC – Parecer nº 538/2018-CF, que acrescentou:

13. Todavia, mostra-se que o Tribunal deve solicitar a adoção pela SES de providências urgentes, a fim de corrigir a ilegalidade, uma vez que se verificou no SIGGO a emissão da Nota de Empenho 2018NE04107, de 18.5.2018, em favor da empresa F.B.M INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., no valor de R\$ 1.061.577,99, relativamente ao Pregão Eletrônico 241/2017 - SES/DF, ATA 241/2017A. Ou seja, a SES poderá a qualquer momento proceder à ilegal contratação.

14. Nesse sentido, o MPC/DF, diante da iminência de a SES proceder à contratação irregular, pugna pela determinação de urgência para que a SES proceda à anulação do empenho e adote as providências para a regular contratação dos serviços, corrigindo a ilegalidade indicada, uma vez que o contrato emergencial vencerá no dia 19.6.2018

6. Em razão da ciência de fatos graves relacionados à superestimação dos quantitativos de serviços a serem prestados, o MPC, em aditamento, lançou o Parecer nº 624/2018-CF:

16. Como a licitação é pelo valor global, é possível trabalhar os valores, de modo a ofertar o menor preço, mesmo sabendo que, ao final, na execução, a grande parte dos serviços executados será aquela em que não houve desconto em relação às demais propostas, anulando-se, assim, eventuais descontos.

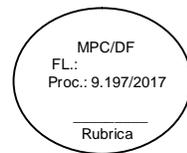
17. Pior ainda é que verificamos que os quantitativos utilizados nas contratações anteriores e no PE 241/2017 são os mesmos há longa data (pelos menos, desde 2010), e mesmo a SES sabendo que não correspondem à realidade mantém essa irregularidade.

18. Além do possível jogo de planilha, a superestimativa de serviços a serem executados pode restringir a concorrência, na medida em que empresas menores podem não participar do certamente diante do elevado quantitativo de itens a serem reprocessados.

19. Desta forma, uma vez que essa mesma superestimativa se perpetua no PE 241/2017, objeto dos presentes autos, maculando a presente licitação, entende o

c) ao fato de executora central do contrato ter sido também a responsável pelo parecer no âmbito da Gerência de Assistência de Enfermagem, o que fere o princípio da segregação das funções (§§ 51-53);

d) aos trabalhos elaborados até o momento pelo Grupo de Trabalho relativo à aquisição dos equipamentos de esterilização, bem como os estudos que indiquem qual a solução mais vantajosa desses serviços (§§ 80-84).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

MPC/DF que o não resta outra alternativa ao Tribunal que não a de anular o referido PE, para que a SES, urgentemente, adote as providências cabíveis para lançar outro sem as irregularidades apontadas, inclusive apresentando ao Tribunal a média executada por item dos produtos objeto do presente processo (últimos 5 anos), a fim de verificarmos a validade das quantidades estimadas.

20. Entendemos ainda que devem ser chamados em audiência os responsáveis pelos quantitativos, porque, conforme demonstrado, se encontram eivados de vícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. Os novos elementos colhidos pelo MPC/DF indicam grave irregularidade no PE 241/2017 relativamente à superestimativa nos quantitativos a serem executados, contrariando a Lei 8.666/1993, justificando a anulação do pregão, a fim de que outro seja feito sem a ilegalidade apontada e as demais, objeto da manifestação anterior (Parecer 538/2018-CF).

22. Diante do exposto, o MPC/DF pugna, preliminarmente, pela anulação do PE 241/2017, diante da grave irregularidade acima, ratificando-se os demais termos da manifestação anterior do Parquet. Se ultrapassada a preliminar, para que se acolha na íntegra o Parecer 538/2018-CF.

7. Mediante Despacho Singular nº 256/2018-GCRR, o Conselheiro-Relator determinou a devolução dos autos à Unidade Técnica para que:

I - proceda, com a urgência que o caso requer, à elaboração do **Relatório Final de Inspeção**, cujo procedimento de fiscalização e controle foi deflagrado a partir da Representação nº 13/2017-CF, de modo que seja o mérito das questões que nele serão contempladas apreciado em conjunto com o mérito da Representação apresentada pela empresa **Esterilize Prestação de Serviços de Esterilização Ltda.**; e

II - insira nesse Relatório Final de Inspeção a análise sobre a ocorrência de superestimativa de quantitativo no PE 241/2017, conforme registrado no Parecer nº 624/2018-CF, e o impacto desse fato no valor do contrato resultado dessa licitação.

8. O MPC encaminhou o Ofício nº 810/2018 e, na sequência, a Unidade Técnica produziu o Relatório Final de Inspeção nº 2.2020.18, ressaltando que “*o presente Relatório Final de Inspeção, além de concluir o exame dos temas tratados no Relatório Prévio, aborda a análise sobre a possível superestimativa de quantitativos e as manifestações trazidas pela empresa Esterilize, tendo por subsídio os documentos constantes dos autos*”. Assim, no Relatório Final de Inspeção, a análise do CT foi por tópicos², iniciando pelo PE 241/2017 e será seguida da opinião Ministerial.

² I – Das manifestações apresentadas em face da Decisão nº 5929/2017 (apresentação do Relatório Prévio de Inspeção);

I.1 - CEBRAS

I.2 - SES/DF

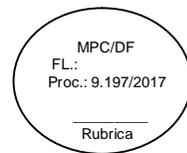
II – Dos Pareceres nos 538 e 624/2018-GPCF e do Ofício nº 810/2018-MPC/PG

III – Das manifestações da empresa Esterilize (decorrentes da Informação nº 47/2018 e dos Pareceres nos 538 e 624/2018-GPCF);

IV – Das análises;

IV.1 - Do PE nº 241/2017;

IV.2 – Da Dispensa de Licitação nº 122/2017;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

IV.1 – Do PE nº 241/2017

9. O CT relatou que o valor estimado no edital era de R\$ 2.726.291,28 e que, após a inabilitação da empresa Esterilize, sagrou-se vencedora do certame a empresa F.B.M., sendo celebrado o Contrato nº 68/2018, no valor de R\$ 1.683.559,80, o que significaria uma economia de aproximadamente 38%, *“possivelmente influenciada pela participação da empresa Sterimed, que não havia participado de certames anteriores”*.

10. Destacou que se comparada às contratações anteriores a economia seria mais significativa, admitindo-se *“que possivelmente não seria obtida caso o certame aqui analisado tivesse ocorrido de forma simplificada, ficando à mercê apenas das empresas que corriqueiramente apresentam cotações de preços, pois se supõe que a proposta da empresa vencedora não ficaria muito aquém do valor estimativo”*.

11. Em relação à estimativa de preços, a par de reconhecer a dificuldade de obter contratos administrativos de objeto similar e que a metodologia adotada para cálculo do valor referencial encontra-se compatível com o Regulamento de Contratações da SES/DF, estabelecido pelo Decreto 36.220/2014, o CT entendeu que não haveria fundamentos para se questionar o valor estimativo do PE 241/2017, elaborado pela SES/DF.

12. Em relação à superestimativa de quantitativos do PE nº 241/2017, a Unidade Técnica, ao examinar o quantitativo sob a ótica indicada pelo MPC, ressaltou que *“Sem dúvidas, há indícios de que os quantitativos estimados pela SES/DF, desde 2010, estejam superdimensionados, requerendo correções para os próximos certames”*, razão de entender que *“os responsáveis pelo Termo de Referência do PE nº 241/2017 devem ser chamados a apresentar razões de justificativa pelo possível descumprimento do inciso II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993”*.

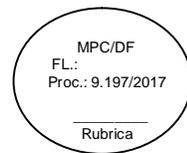
13. Quanto à inabilitação da empresa Esterilize, em exame anterior, o CT, mediante Informação nº 47/2018, entendeu que foi ilegal *“a inabilitação da empresa Esterilize, no âmbito do PE nº 241/2017, haja vista que o item do Edital objeto da alegação (11.4, II, “c.1”), além de contrariar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, criou restrição não prevista nos normativos que fundamentaram a exigência”*, o que foi acolhido pelo MPC – Parecer nº 538/2018-CF, acrescentando, *“diante da iminência de a SES proceder à contratação irregular, pugna pela determinação de urgência para que a SES proceda à anulação do empenho e adote as providências para a regular contratação dos serviços, corrigindo a ilegalidade indicada, uma vez que o contrato emergencial vencerá no dia 19.6.2018”*. Lamentavelmente não houve decisão a respeito.

14. No ponto, o CT entendeu *“conveniente propor o chamamento em audiência, para apresentar razões de justificativa pela inabilitação da empresa Esterilize, no âmbito do PE nº 241/2017, fundamentada no item 11.4, II, “c.1” do Edital do certame, haja vista*

IV.3 – Demais aspectos tratados no Relatório Prévio de Inspeção;

IV.4 – Acréscimos propostos no § 86 do Parecer nº 1.075/2017-CF;

V – Conclusão e Sugestões



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

que esse dispositivo além de contrariar o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, criou restrição não prevista nos normativos que fundamentaram a exigência”.

15. Em relação à proposta constante do parecer nº 624/2017-CF, de 3.07.2018, juntado ao feito em 4.07.2018, A Unidade Técnica destacou:

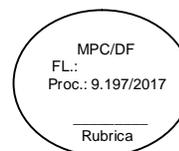
- ainda que seja apontado que a possível superestimativa de quantitativos possa estar restringindo a competitividade, não há elementos suficientes para indicar que a redução desses quantitativos possa aumentar a competitividade do certame;
- o Pregão realizado é submetido ao Sistema de Registro de Preços, ficando os pagamentos adstritos aos valores unitários efetivamente executados. Por outro lado, é possível até que um outro certame, com quantitativos menores, tenha reflexo no preço, haja vista que as empresas consideram ganhos de escala na formação dos preços;
- o Contrato nº 68/2018, foi celebrado com a empresa F.B.M. em 25/06/2018;
- conforme discorrido no tópico IV.1.1 deste Relatório, o valor ajustado no Contrato nº 68/2018 contempla significativa redução em relação aos anteriores;
- o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem, corriqueiramente, tornado sem efeito decisões dessa Corte de Contas que tenham suspenso/anulado contratos administrativos, a exemplo da Decisão nº 3327/2018, por meio do Mandado de Segurança nº 071079006.2018.8.8.07.0000; e
- a Lei nº 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei nº 4.657/1942 o art. 21, por meio do qual alerta para que as decisões que decretem, por exemplo, a invalidação de contrato, não devem impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas excessivas. Na situação in casu, analisando-a sob o aspecto do Erário, a quem cabemos defender, a anulação do Contrato nº 68/2018 proporcionará, além da execução temporária de serviços sem cobertura contratual, provavelmente, a celebração de contratação emergencial com valor superior aos atualmente ajustados.

OPINIÃO DO MPC

16. Causa estranheza ao MPC/DF o fato de a FBM ter celebrado o Contrato nº 68/2018, oriundo do PE nº 241/2017, pelo valor de **R\$ 1.683.559,80**, muito próximo do valor estimado no PE 31/2017, **R\$ 1.642.183,20**, de idêntico objeto e quantitativo, o qual restou fracassado.

17. Vale lembrar que a empresa FBM ofereceu representação ao TCDF, “com pedido de medida cautelar, versando acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 31/2017-SES/DF, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de reprocessamento de produtos termossensíveis.”, examinada no Processo nº 2.524/2017-e, já arquivado.

18. Dentre as irregularidades citadas pela representante estaria a “**estimativa geral anual no valor de R\$ 1.642.183,20** (um milhão e seiscentos e quarenta e dois mil e cento e oitenta e três reais e vinte centavos), pois tal valor encontra-se muito abaixo do preço de mercado”. (negrito do original) (sublinhei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

19. Observa-se que o PE 31/2017 restou fracassado ao fundamento de o valor estimado se encontrar abaixo daqueles que as empresas poderiam suportar (FBM e CEBRAS). Todavia, o valor contratado ficou 3% acima do estimado no PE 31/2017. Ou seja, mostra-se a validade da cotação à época. Assim, a possível causa do fracasso seria o fato de o mercado se encontrar monopolizado pela FBM, cujos contratos firmados apresentam indícios de irregularidades graves, conforme está sendo apurado no Processo 9.006/2017-e.

20. A Unidade Técnica, em relação à estimativa de preços, entendeu que não há fundamentos para se questionar o valor estimativo do PE 241/2017. Entretanto, para o MPC/DF há elementos suficientes para afirmar que o valor está superestimado.

21. Isso porque, conforme demonstra o Quadro IV – Comparativo das cotações de preços x estimativa do pregão, elaborado pelo CT (§ 47 Relatório Final de Inspeção nº 2.2020.18), os itens **38** (Macronebulizador (copo)), **40** (Máscaras: de anestesia; de silicone; inalantes; de O₂; de traqueostomia; de laringe; de VNI; não reinalante; de Ambú), **50** (ressuscitador/reanimador manual sem reservatório) e **59** (Umidificador de oxigênio) do PE nº 241/2017, cujas demandas foram maiores em anos anteriores, relativamente à estimativa de quantidade a ser adquirida, conforme demonstrado no Parecer nº 624/2018-CF, tiveram seus preços majorados em relação ao fracassado PE nº 31/2017, **repise-se**, cuja estimativa de valor da contratação foi questionada pela empresa vencedora do certame 241/2017, curiosamente, **por valor bastante próximo da estimativa impugnada**. Eis alguns dos valores (R\$) das cotações de preços para estimativa do PE 241/2017:

Quadro 1 – valores de itens cotados para estimativa de valores do PE 241/2017

Item – percentual executado da estimativa	PE 31/17	Steril	Cebra s	FBM	Esterelize	PE 241/17	Contrat o 68/18	** %
38 –macronebulizador (copo) - 52% da estimativa	3,95	8,78	6,90	11,05	7,80	7,80	4,95	97%
40 - Máscaras: de anestesia; de silicone; inalantes; de O ₂ ; de traqueostomia; de laringe; de VNI; não reinalante; de Ambú – 91% da estimativa	2,62	6,53	6,50	4,94	5,80	5,73	2,44	118
50 - ressuscitador/reanimador manual sem reservatório – 122% da estimativa	6,10	18,00	22,90	21,20	16	17,50	14,95	186
59 - Umidificador de oxigênio - 80% da estimativa	4,78	6,98	6,95	6,50	6,20	6,32	5,46	32

Fonte: Relatório Final de Inspeção nº 2.2020.18 e Parecer nº 624/2018-CF

** aumento da estimativa de preço para o PE 241/17 em relação ao PE 31/2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

22. A empresa FBM, vencedora do certame regido pelo edital do PE nº 241/2017, ao apresentar sua **impugnação (conhecida como representação pelo TCDF)** em relação aos valores estimados para o PE nº 31/2017, indicou os preços “praticados no mercado”, em diversos itens, menores que os cotados pela FBM para estimativa do PE nº 241/2017 de itens mais executados em anos anteriores:

Quadro 2 –Valores apresentados pela FBM na impugnação do PE 31/2017 e na cotação para o PE 241/2017 (itens mais executados em contratos anteriores)

Item – percentual executado da estimativa	PE 31/17	FBM – impugnação - PE 31/2017	FBM - cotação	PE 241/17	Contrato 68/18	** %
38 –macronebulizador (copo) - 52% da estimativa	3,95	4,50	11,05	7,80	4,95	145%
40 - Máscaras: de anestesia; de silicone; inalantes; de O2; de traqueostomia; de laringe; de VNI; não reinalante; de Ambú – 91% da estimativa	2,62	2,50	4,94	5,73	2,44	97%
50 - ressuscitador/reanimador manual sem reservatório – 122% da estimativa	6,10	16,31	21,20	17,50	14,95	30%
59 - Umidificador de oxigênio - 80% da estimativa	4,78	4,50	6,50	6,32	5,46	44%

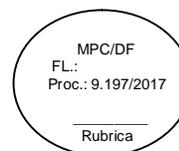
Fonte: Prezer nº 624/2018-CF, Relatório Final de Inspeção nº 2.2020.18 e impugnação ao edital do PE nº 31/2017, conhecida como representação e tratada no Processo 2524/2017.

** variação entre os “preços de mercado” apresentados pela empresa FBM e os cotados pela FBM para o PE 241/2017

23. Note-se que os valores apresentados pela empresa FBM em sua representação, objeto do Processo nº 2524/2017, são inferiores às cotações para estimativa de preços do PE 241/2017, atingindo, no caso do Macronebulizador (copo), majoração de aproximadamente 145% em relação ao “preço de mercado” indicado pela própria FBM. **Note-se também, repito, que os itens selecionados foram os que tiveram maior execução em anos anteriores**, o que pode propiciar maior valor na prestação de serviços, uma vez que, majorados os itens que são mais executados, maior o valor da prestação de serviços e maior o prejuízo do Erário.

24. Não há razão plausível para tamanha diferença de valores. O intuito pode ter sido majorar os valores da licitação, para ao final, oferecer lance próximo ao “indicado” preço de mercado apresentado pela FBM, já praticado em contrato anterior, ou seja, os valores da proposta vencedora do certame serviram para ratificar os praticados no Contrato nº 97/2017, **oriundo da DL 122/2017**.

25. Tal fato, por si só, derruba a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que não haveria fundamentos para se questionar o valor estimativo do PE 241/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Trata-se de demonstração cabal de prática nefasta no âmbito das licitações em exame, havendo indícios de que os valores estimativos podem ter sido manipulados de forma a atingir valores já praticados em contrato emergencial, por sinal, superestimado.

26. A questão, então, pode encerrar a prática de elevar os preços dos itens com maior execução e manter ou diminuir aqueles itens de pouca execução, com a finalidade de maximizar o lucro. Significa dizer que **a alegada economia alcançada no certame, em realidade, é irreal**, uma vez que os valores foram superestimados, se compararmos com os valores estimados no PE nº 31/2017, **repise-se**, impugnado na Corte pela empresa vencedora do PE 241/2017. Veja o quadro a seguir:

Quadro 3 – valores do itens nos Contratos 69/2016, 68/2018, no Edital do PE 31/2017 e impugnação da FBM

Item	Especificação	69/16	PE 31/17	FBM*	PE 241/17	68/18*
1	Afastador urológico termossensível	6,10	2,22	8,67	8,93	2,97
2	Eletrodo de agulha eletroneuromiografia	2,80	2,80	2,50	3,40	2,04
3	Bolsa balão sanfonado Volumétrico termossensível (comp. do conj. de anestesia – kit baraca)	16,35	3,19	6,98	9,07	2,23
4	Bengala termossensível p procedimento de hemodinâmica	4,70	3,38	2,00	2,60	1,70
5	Bisturi elétrico bipolar (pinça reta ou baioneta e cabo)	11,90	7,65	7,00	8,00	2,47
6	Bisturi elétrico monopolar (cabo/caneta/ponta)	6,90	6,90	6,00	8,58	5,01
7	Cabo de ablação	29,10	9,33	9,00	11,70	2,48
8	Cabo de fibra óptica	24,90	1,84	9,00	11,70	2,80
9	Cabos EEF para hemodinâmica	29,40	13,50	9,00	11,70	2,48
10	Cânula arterial aramada	9,40	3,50	5,25	6,40	2,80
11	Cânula de aspiração manual intrauterina-AMIU	9,40	3,07	6,00	6,40	2,80



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

12	Cânula femural aramada	9,20	3,50	6,00	6,40	2,80
13	Cânula venosa aramada	9,20	1,78	5,25	6,40	2,80
14	Cascata do circuito do respirador mecânico	9,90	4,07	6,00	7,80	4,44
15	Cassete de circuito ventilatório	27,60	5,10	9,32	12,12	7,49
16	Cateter eletrodo hexapolar	29,30	15,00	9,00	9,10	4,49
17	Cateter eletrodo marcapasso bipolar	29,30	5,35	9,00	9,10	4,50
18	Cateter eletrodo octapolar	29,30	15,00	9,00	9,10	3,50
19	Cateter eletrodo quadripolar	29,30	15,00	9,00	9,10	3,50
20	Cateter eletrodo tripolar	29,30	15,00	9,00	9,10	3,50
21	Cateter eletrofisiológico duodecapolar	29,30	9,00	9,00	9,10	3,50
22	Cateter eletrofisiológico laço	29,30	9,00	9,00	9,10	3,50
23	Cateter estudo decapolar	29,30	9,33	9,00	9,10	3,50
24	Circuito p/ cpap nasal (completo) termossensível	9,90	9,90	18,00	21,66	18,00
25	Circuito p/ óxido nítrico	27,90	13,90	12,00	15,60	5,23
26	Circuito respiradores mecânicos	11,90	11,90	18,00	23,58	18,00
27	Conectores termossensíveis	2,85	1,86	2,00	3,87	1,86
28	Dilatadores urológicos termossensíveis	19,90	1,65	5,00	6,10	2,88
29	Espaçadores universais de aerossol	6,30	5,10	3,00	3,90	3,08
30	Espéculo revestido para uso oncológico	9,45	6,17	5,00	5,00	2,97
31	Intermediário de marcapasso (cabo do gerador temporário externo)	17,40	2,01	5,00	6,50	2,48
32	Introdutor para guia 0,14 e 0,15	6,90	2,09	5,00	6,50	2,87



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

33	Kit baraca	14,50	3,19	9,00	10,40	4,21
34	Kit máscara de Venturi completo	6,80	3,98	3,98	5,20	3,32
35	Kit retina termossensível contendo mangueiras de aspiração	14,90	7,16	9,98	12,97	6,27
36	Kit de aspiração manual intrauterina completo	7,90	2,59	5,00	7,28	3,42
37	Kit bipap	11,95	11,95	18,00	11,80	11,80
38	Copo de macronebulizador	5,20	3,95	4,50	7,80	4,95
39	Macronebulizador/Hudson completo (copo, traqueia e máscara)	6,50	6,50	15,00	14,13	6,58
40	Máscaras: de anestesia, de silicone, inalantes, de oxigênio, de traqueostomia, de laringe, de VNI, não reinalante, de Ambú	4,90	2,62	2,50	5,73	2,44
41	Conjunto nebulizador completo(chicote, copo e máscara)	4,90	3,98	2,50	4,40	3,50
42	Ótica de artroscopia	45,70	20,00	20,00	22,05	21,01
43	Óticas de vídeo laparoscopia	25,70	25,70	20,00	23,63	19,85
44	Passador termossensível de cadaço da cirurgia cardíaca	12,80	5,25	5,00	4,60	2,23
45	Pêra para aspiração cirúrgica	9,80	2,59	2,50	3,25	2,90
46	Recipientes/potes com tampa para captação de órgãos (dimensões aproximadas de 30x30x20cm)	13,70	5,92	8,76	11,39	5,31
47	Prongas com conexão do CPAP	4,80	1,16	2,00	3,29	1,60
48	Pulmão teste	27,90	3,30	6,00	8,40	5,45
49	Ressuscitador/reanimador manual com reservatório	17,40	6,10	16,31	16,00	14,95
50	Ressuscitador/reanimador manual sem reservatório	9,40	6,10	16,31	17,50	14,95



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

51	Sensor de fluxo para ventilador mecânico	11,70	1,42	3,00	4,52	2,19
52	Traqueia de silicone grande	5,95	5,95	9,90	8,95	4,35
53	Traqueia de silicone média	4,95	4,95	8,00	8,80	3,50
54	Traqueia de silicone pequena	3,95	2,90	6,00	5,40	2,97
55	Traqueia plástica grande	5,95	5,95	6,33	8,55	3,50
56	Traqueia plástica pequena	3,95	2,90	4,78	5,40	2,80
57	Trépano oftálmico em kit	12,80	1,65	6,00	5,20	5,03
58	Válvula hemostática	6,90	4,90	5,07	6,63	2,06
59	Umificador de oxigênio	4,95	4,78	4,50	6,31	5,46
60	Vacuômetro	21,40	6,98	6,67	10,14	5,37

FONTE: Contrato 68/2018³, Contrato 97/2017⁴, Contrato 69/2010 – Processo 9197/2017, Edital nº 31/2017 – Processo nº 2524/2017, impugnação/Representação da empresa FBM – Processo nº 2524/2017, Pregão 241/2017.

* valores apresentados na impugnação

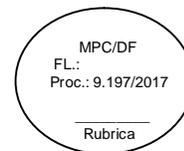
27. Nota-se, com exceção dos itens majorados em razão de sua maior execução, os valores se aproximam da estimativa do PE 31/2017, o que ratifica o entendimento Ministerial de que a estimativa do referido pregão fracassado estaria com valores razoáveis, tanto que o valor total estimado no pregão está muito próximo do Contrato nº 68/2018. O que se evidencia, portanto, é possível elevação de alguns itens mais.

28. O que poderia ter ocorrido no mercado para que os serviços de esterilização/reprocessamento, por exemplo, dos itens 24 - Circuito p/ cpap nasal (completo) termossensível, 26 - Circuito respiradores mecânicos e 39 - Macronebulizador/Hudson completo (copo, traqueia e máscara), que eram prestados pela empresa CEBRAS, até o início de 2017, por, respectivamente, R\$ 9,90, R\$ 11,90 e R\$ 6,50, fossem estimados em, respectivamente, R\$ 21,66, R\$ 23,58 e R\$ 14,13, **o dobro do valor**, para o PE 241/2017, cujo aviso fora publicado em setembro de 2017? Na visão Ministerial, no período, não se observam fatores econômicos ou de mercado que possam ter influenciado o aumento exagerado, em **alguns casos mais de 100%**, nos referidos valores.

29. **Em relação ao quantitativo**, reitera-se as conclusões lançadas no Parecer nº 624/2018-CF, transcritas no parágrafo 6º supra.

³ http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/08/SEI_GDF-8473321-Contrato-Administrativo.pdf. <acesso em 11.04.2019>

⁴ <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/03/CT-097-2017-FBM.pdf>. <acesso em 11.04.2019>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

30. **Quanto à inabilitação da empresa Esterilize** já houve manifestação do MPC/DF concordando com a conclusão da Unidade Técnica pela ilegalidade do ato e com a audiência dos responsáveis.

31. Como visto, os elementos que se apresentam nos autos indicam a ocorrência de graves irregularidades no PE 241/2017 relativamente à superestimativa nos quantitativos e nos valores dos serviços, bem como a ilegal inabilitação de empresa licitante, o que justificaria a anulação do certame.

32. Entretanto, tendo em conta que do referido pregão originou o Contrato nº 68/2018, assinado em junho de 2018, ainda em execução, o MCP/DF pugna, além das sugestões do CT, por que seja determinada a imediata abertura de procedimento licitatório para contratação dos serviços previstos no PE 241/2017, com a urgência que o caso requer, em razão da proximidade da expiração da vigência contratual, atentando-se para a escorreita estimativa dos quantitativos necessários, bem como da precificação dos serviços, sem prejuízo de chamar em audiência os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, bem como sua aprovação, para apresentação de justificativas quanto à superestimação dos quantitativos **e dos valores dos itens de serviços constantes do PE 241/2017.**

IV.2 – Da Dispensa de Licitação nº 122/2017

33. Na atual fase processual, o CT assim se manifestou:

78. Quando da última tramitação destes autos por esta Secretaria, Informação nº 47/2018, de abril de 2018, foi identificada a formalização do Contrato nº 97/2017, decorrente da DL nº 122/2017, celebrado com a empresa F.B.M., no valor de R\$ 841.780,00, destinado à prestação desses serviços por um período de 6 (seis) meses ou até a finalização do PE nº 241/2017. Registre-se que referido ajuste foi assinado em 27/12/2017 e o extrato respectivo publicado no DODF de 02/03/2018.

79. Verifica-se, por outro lado, que as condições financeiras do Contrato nº 97/2017 são exatamente as mesmas do Contrato nº 68/2018, decorrente do PE nº 241/2017, celebrado com a mesma empresa e assinado em 25/06/2018. A publicação no DODF do extrato desse último Contrato ocorreu em 03/08/2018.

80. Importante ainda destacar que os Anexos II e III do Ofício nº 810/2018-GPG trouxeram a digitalização completa do Processo nº 060.001.286/2017, que redundou no mencionado Contrato nº 97/2017.

81. Assim, entendemos que a análise acerca da contratação decorrente da DL nº 122/2017 (Contrato nº 97/2017) tem como interesse para os autos os seguintes tópicos:

a) os preços ajustados estão condizentes com os de mercado?

b) houve restrição à competitividade no certame?

c) foi privilegiada a contratação emergencial, em detrimento à regular (Processo nº 060.004.442/2017)?

82. Acerca do primeiro tópico, cabe esclarecer que o valor vencedor da DL nº 122/2017 teria ficado 48,5% acima do vencedor do PE 241/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

83. Tendo em conta que a mesma empresa (F.B.M.) teria vencido os dois certames e que o Pregão ainda estava enfrentando trâmites processuais que atrasariam a contratação decorrente do pregão (fl. 1344), foi dado andamento à contratação emergencial, mas aberta negociação com a empresa com vistas a honrar nesse ajuste o valor ofertado naquele certame.

84. Dessa forma, considerando a aceitação por parte da empresa, a análise procedida no âmbito do PE nº 241/2017 pode ser estendida para a DL nº 122/2017, uma vez que as condições financeiras dos ajustes decorrentes dos dois certames é a mesma.

85. Dessa forma, não há medidas a serem propostas.

86. Com relação ao segundo tópico, observamos que a publicação do ato convocatório da dispensa de licitação ocorreu no DODF de 17/07/2017 (fl. 686).

87. A empresa CEBRAS menciona que, diferentemente do primeiro chamamento, no segundo, não consta dos autos convocação de empresas do ramo, por meio de e-mails.

88. Consulta aos autos, por outro lado, demonstra que teria havido o envio de email para um grupo denominado "materialhospitalar@googlegroups.com" (fl. 687).

89. Ocorre, que, além de não haver a indicação de quais empresas estariam cadastradas nesse grupo, não consta dos autos qualquer comprovação de que as empresas cadastradas teriam recebido a comunicação.

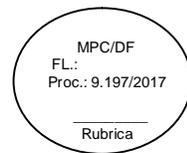
90. Como resultado desse chamamento, apenas uma empresa (F.B.M.) teria apresentado proposta.

91. Em que pese a Lei nº 8.666/93 não exija, para esse tipo de procedimento licitatório, nem a publicação do Ato Convocatório da Dispensa de Licitação (conforme realizada), entendemos que para restar esclarecido que na DL nº 122/2017 foram observados os Princípios da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência, propomos que o Tribunal requeira da SES/DF comprovação de que, pelo menos três empresas distintas receberam comunicação da SES/DF no sentido noticiar a abertura da Dispensa de Licitação nº 241/2017, cuja publicação do ato convocatório ocorreu no DODF de 17/07/2017.

92. Por fim, acerca do terceiro tópico, muito embora os itens IV.3.1 e IV.4.1 deste Relatório abordem, de forma comparativa, o tratamento dado pela SES/DF aos certames regular e emergencial, entendemos conveniente destacar que, em meio à discussão que envolvia a vencedora do PE nº 241/2017 e à execução de serviços sem cobertura contratual (serviço prestado pela CEBRAS após o fim da vigência do Contrato nº 69/2016), caberia à SES/DF dar continuidade à contratação emergencial.

93. De destacar que a prestação do serviço mediante o Contrato nº 97/2017 representou uma redução de cerca de 25% nos custos, quando comparados com os valores ajustados no Contrato nº 69/2016. (destaquei)

34. Como bem destacou a Unidade Técnica, o Contrato nº 97/2017-SES, oriundo da DL 122/2017, foi assinado em 27.12.2017 e publicado no DODF de 2.03.2018, cujo valor remonta a **R\$ 841.780,00**, por seis meses, **exatamente o mesmo quantitativo mensal e a metade do valor do Contrato nº 68/2018-SES**, assinado em 25.06.2018 e publicado no DODF de 3.08.2018, **R\$ 1.683.559,80**, por 12 meses, oriundo do PE 241/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

35. Nesse contexto, considerando a análise empreendida nos parágrafos 16/32 supra, o MPC pugna por que o Tribunal determine a audiência dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, bem como sua aprovação, para apresentação de justificativas quanto à superestimação dos quantitativos e dos valores de itens de serviços constantes da DL 122/2017.

IV.3 – Demais aspectos tratados no Relatório Prévio de Inspeção

IV.3.1 – Possível tratamento diferenciado entre o procedimento regular (Proc. nº 060.012.623/2012) e o emergencial (Proc. nº 060.001.323/2016)

36. Sobre **possível tratamento diferenciado entre o procedimento regular (Proc. nº 060.012.623/2012) e o emergencial (Proc. nº 060.001.323/2016)**, o CT *“observou-se que o tratamento despendido no processo regular objeto do Processo nº 060.012.623/2012 incorreu em seguidas idas e vindas, decorrentes do posicionamento de diferentes setores da Secretaria, que impediram a conclusão tempestiva do certame”*.

37. Em 2012 ainda vigia o Contrato nº 9/2010 celebrado pelo Distrito Federal com a empresa FBM e o atraso na conclusão do certame beneficiou a contratada em seguidas prorrogações, cuja execução é objeto do Processo nº 9006/2017. Entretanto, embora tenha favorecido a empresa FBM, o CT entendeu que seria difícil *“apontar responsável pelo atraso no andamento processual, tamanha a rede de unidades da SES/DF pelas quais o processo tramita”*. E acrescentou:

101. Em linhas gerais, passada a fase de correções no Termo de Referência e de elaboração da planilha estimativa, o que já demanda boa parte do tempo, o processo esbarra na adequação orçamentária-financeira, que, quase sempre, é afetada na mudança de exercício. Uma vez solucionada essa última questão, o tempo tramitado é tamanho que as fases anteriores têm que ser revistas. Aí todo o processo é retomado.

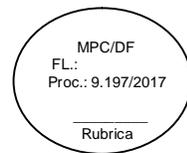
102. Na manifestação ofertada pela SES/DF, por meio da Diretoria Executiva do FSDF, é descrito o andamento do procedimento regular, que mais uma vez demonstra o quanto a burocracia atrasou o andamento do certame.

103. Apesar daquela Diretoria querer demonstrar que a competência a ela atribuída foi exercida, não justifica porque a dispensa de licitação, que envolveria a metade dos custos anuais do certame regular, não passa por dificuldades similares.

104. Especificamente sobre a distinção entre as fontes de recursos consultadas para financiar ambos os certames, destacamos a existência do item IV.4.1 deste Relatório.

105. A verdade é que as manifestações da SES/DF não correspondem aos anseios da fiscalização, uma vez que se tratam da mera junção de esclarecimentos de suas Unidades Administrativas, que na maioria das vezes apenas se preocupam em eximir suas responsabilidades, sem oferecer uma visão geral do problema.

106. O Relatório Prévio de Inspeção traz as competências e as Unidades envolvidas nessa teia burocrática que proporciona a procrastinação dos certames regulares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

107. No entanto, dado que não se consegue identificar responsáveis específicos; que essa questão tem caráter generalizado, no âmbito da SES/DF; que este Relatório contempla a análise de ponto mais objetivo acerca do tema (item IV.4.1); que os autos contemplam achados mais relevantes, passíveis de penalidade; e de modo a evitar transtorno processual, sem resultado efetivo, deixamos de propor medidas acerca desse tópico.

OPINIÃO DO MPC/DF

38. O MPC/DF, quanto ao tema descrito no § 36 supra, diverge do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica. É que o interesse e a responsabilidade pela contratação são do setor demandante que estava sob a supervisão da Subsecretaria de Administração Geral - SUAG e da Subsecretaria de Assistência à Saúde – SAS, atualmente, Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde, conforme art. 146 e 242 do RI/SES/DF, de acordo com a Informação 47/2018 - SEACOMP.

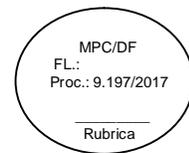
39. Conforme demonstrado no Quadro 3 supra, a negligência em dar efetividade ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprocessamento de materiais termossensíveis teve como consequência a contratação emergencial da empresa CEBRAS, Contrato nº 69/2016, cujos itens estão em patamar bastante elevado se comparado às contratações posteriores, uma emergencial, Contrato nº 97/2017⁵ – com a FBM, e outra decorrente de licitação, também com a FBM, Contrato nº 68/2018, com claro prejuízo ao erário.

40. No Quadro 3, ao comparar os valores dos itens do Contrato 69/2016 - CEBRAS com os do Contrato 68/2018 - FBM, que são idênticos aos do Contrato 97/2017 – FBM, nota-se que, excetuando os itens 24, 26, 39, 50 e 59, todos os demais estão com valores superiores aos contratos posteriores firmados com a FBM, alguns com valores duplicados e até quintuplicados.

41. Ademais, ressaltai no Parecer 1075/2017-CF, com relação ao Programa de Trabalho (fonte de financiamento), que a Representação indicou que à época da tramitação do regular processo de contratação (2013/2014/2015) houve várias oportunidades em que foi indicada a inexistência de orçamento para o PT 10.302.6202.4205.0001 (fls. 206 – em 25.11.2013; 262 – em 15.12.2014 - Processo 060.012.623/2012).

42. Todavia, a prorrogação do Contrato 9/2010 foi amparada em notas de empenhos as quais indicam que o Programa de Trabalho que daria suporte orçamentário era o 10.302.6202.2885.0002 (cópias do empenhos do Contrato 9/2010 nos anos de 2014 e 2015). Ou seja, por que o novo certame não se deu também com a utilização do PT que suportou as infundáveis prorrogações do Contrato 9/2010?

⁵ Valores dos itens são idênticos em relação ao Contrato 68/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

43. Assim, indicaram num momento a inexistência de orçamento para a licitação regular não prosseguir (2013 a 2015) e, posteriormente (2016/2017), as intermináveis alterações do Termo de Referência.

44. Desta forma, neste ponto a representação também é procedente porque fica clara a manipulação na indicação dos programas de trabalho. Nesse contexto, necessário que sejam apresentados também esclarecimentos por parte da SES em relação a esse ponto.

45 Assim, o *Parquet* opina por que o e. Tribunal determine a audiência das Subsecretárias de Administração Geral, de Assistência à Saúde e de Atenção Integral à Saúde, para apresentação de justificativas quanto ao retardamento do procedimento licitatório, que culminou na celebração, por dispensa de licitação, do Contrato nº 069/2016-SES/DF.

IV.3.2 – Impugnações promovidas pela FBM na DL nº 61/2016

46. No que se refere **às impugnações promovidas pela FBM na DL 61/2016** (resultou no Contrato nº 69/2016), em razão do pedido Ministerial⁶, a Unidade Técnica Ressaltou:

118. Como se percebe, os pontos abordados pela impugnante se repetem, contemplando apenas algumas nuances no intuito de dar nova roupagem a seus pleitos.

119. Observa-se, ainda, que entre a 1ª e a 3ª impugnações apresentadas pela empresa, transcorreu cerca de um mês e meio e, dessa última impugnação até a ratificação da dispensa, período similar.

120. Sem dúvida, tal artifício conseguiu postergar a contratação decorrente desse certame e, por consequência, ante à necessidade de manter a prestação dos serviços, permitiu que a impugnante, que também era a anterior executora, continuasse prestando os serviços à SES/DF, ainda que sem cobertura contratual.

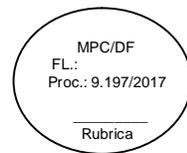
121. Por outro lado, tem-se que admitir que a empresa exerceu o direito que a ela convém, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/938.

122. Caberia à Secretaria, a seu turno, analisar os pleitos com a maior agilidade possível, sobretudo por se tratar de uma contratação emergencial.

123. Verificou-se, entretanto, que ajustes foram realizados no Projeto Básico, demandando a reabertura do ato convocatório.

124. Dessa forma, ainda que as alterações não tenham ocorrido dentro da celeridade desejada e os indícios de que os pleitos encaminhados pela empresa F.B.M. fossem meramente protelatórios, não se vê motivos suficientes para identificar que esse tópico contemple irregularidade passível de apuração de responsabilidade.

⁶ 76. Destaca-se, ainda, quanto ao último processo emergencial (DL 61/2016) que as constantes impugnações da empresa FBM (todas refutadas pela SES), acabaram por beneficiar a empresa FBM que se manteve prestando os serviços por cerca de 18 meses, além da vigência de 60 meses do contrato anterior, 9/10, até a pactuação do novo Contrato 69/2016 (agosto/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

125. Com relação à alegação de que os serviços objetos do Contrato nº 09/2010 foram executados por cerca de 18 meses, além da vigência de 60 meses do Contrato nº 09/2010, esclarecemos que a Lei nº 8.666/93, no § 4º do art. 57 autoriza a prorrogação excepcional desse prazo por até 12 meses.

126. Ademais, a apuração da execução sem cobertura contratual, antes da pactuação do Contrato 69/2016 está ocorrendo no âmbito do Processo nº 9006/2017, não cabendo a adoção de medidas nestes autos.

OPINIÃO DO MPC/DF

47. Sobre as impugnações da empresa FBM, no Parecer precedente ressaltai:

31. Discordamos quanto a entender que a prática adotada pela empresa é prevista em lei. Nesse caso há nítida intenção protelatória, se caracterizando, assim, em uma ilegalidade.

32. Inclusive, em processos judiciais quando há abuso no direito de recorrer, a exemplo dos Embargos de Declaração com caráter protelatório, o Tribunal condena a parte a multa, bem como já não conhece qualquer outra espécie do recurso, de modo a condenar essa atitude e por fim ao abuso.

33. No que tange à prestação de serviços sem cobertura contratual, aquiescemos à análise, uma vez que a irregularidade será objeto do Processo 9.006/2017.

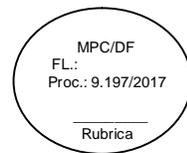
48. Note-se que as repetidas impugnações, como bem destacou o CT, contemplam “*apenas algumas nuances no intuito de dar nova roupagem a seus pleitos*”, bem como a demora em examiná-las, ocasionou a prestação de serviços sem cobertura contratual pela empresa impugnante, a FBM. Nada obstante, como destaquei no Parecer 624/2018-CF, a questão é objeto da Representação 12/2017, tratada no Processo nº 9.006/2017.

IV.3.3 – Pagamentos realizados entre 2016 e 2017 às empresas CEBRAS e FBM

49. Quanto aos pagamentos realizados entre 2016 e 2017 às empresas CEBRAS e FBM⁷⁶⁶, conforme consta da peça exordial, a Unidade Técnica **ratificou o entendimento Ministerial**:

136. Como não constavam dos relatórios juntados aos autos elementos capazes de identificar os itens reprocessados e, muito menos, os quantitativos correspondentes, não se teve como aferir se os valores liquidados e atestados pelos executores estariam corretos e nem mesmo se as quantidades estimadas estariam compatíveis com a sua real execução.

⁷⁶⁶ Causa estranheza ter havido a previsão de um gasto de cerca de R\$ 1 milhão para o restante do ano de 2016 e somente ter sido pago cerca de R\$ 265 mil à CEBRAS. Veja-se que a FBM, que prestara serviços até agosto, anteriormente, à nova contratada, recebeu em 2016 por cerca de 8 meses (6 meses sem contrato), o valor de R\$ 1.429.509,79, sendo que R\$ 1.171.388,94 se referem a pagamentos sem cobertura contratual. Assim, há de se verificar esses fatos que indicam que só houve a prestação de cerca de 25% dos serviços previstos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

137. Ante a essas constatações, a empresa CEBRAS trouxe a manifestação resumida no tópico I.1 deste Relatório.

138. Acerca do roteiro de procedimentos que subsidiaria a execução do ajuste, não se esperava situação diversa da relatada.

139. Entretanto, o Relatório Prévio questionou a ausência de comprovantes do atendimento do roteiro antes descrito, haja vista não haver relatórios que justificassem os valores faturados.

140. Ao verificarmos os relatórios constantes do documento (e-doc 93DF656A-e) anexado pela empresa, observamos que foi demonstrada a composição dos custos relacionados apenas com a nota fiscal nº 80 (R\$ 149.323,85), referente aos serviços prestados em outubro de 2016.

141. Dessa forma, ratificamos o posicionamento defendido pelo Parquet no Parecer nº 1.075/2017-CF, que fundamentou o acréscimo indicado no item “b” do parágrafo 86 daquele Parecer, no sentido de que a executora central do ajuste, Sra. Alessandra Aparecida Borges (matrícula 171.358-2), seja chamada em audiência de modo a comprovar que o atesto dos serviços executados à conta do mencionado Contrato ocorreu mediante a apresentação detalhada dos materiais médico-hospitalares termossensíveis reprocessados.

142. A Representação exordial também questionou os pagamentos realizados à empresa FBM, por conta do Contrato nº 09/2010.

143. Embora o Relatório Prévio tenha trazido informações relacionadas a esses pagamentos, tendo em conta que o Processo nº 9006/2017, autuado em face da Representação nº 12/2017-CF, trata especificamente de irregularidades verificadas no mencionado Contrato, bem como no período em que a empresa FBM prestou serviços sem cobertura contratual, este Relatório deixou de contemplar sugestões acerca dessa questão.

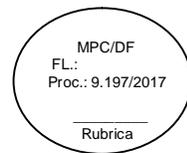
IV.3.4 – Produtos que estariam inclusos na DL nº 61/2016, mas que seriam de reprocessamento proibido pela Anvisa⁸

50. Sobre o tema, o CT relatou que a SES/DF acolheu a manifestação da CEBRAS e excluiu os itens questionados nos TRs seguintes, razão de entender que não há providências a serem adotadas, **o que conta com a concordância do MPC/DF.**

IV.3.5 – Motivos pelos quais servidores da Gerência de Enfermagem teriam se negado a assinar o Termo de Referência do procedimento regular (fl. 483 do Processo nº 060.012.623/2012)⁹

⁸ 79. Outro ponto a se destacar é que a empresa CEBRAS alertou a SES, em 23.1.2013, de que alguns itens incluídos no TR pertenciam à lista proibitiva de reprocessamento da ANVISA (RDCs 2605, 2606, e 156 de 2006).

⁹ 81. Cabe ainda perquirir os motivos pelos quais os servidores da Gerência de Enfermagem se negaram a assinar o TR, conforme indicado em despacho às fls. 483.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

51. A Unidade Técnica verificou que o fato estaria relacionado com as mudanças na estrutura administrativa da SES/DF promovida pelo Decreto nº 36.918/215, de 26.11.2015, portanto, “*sem evidências de que tenha relação com a identificação de alguma irregularidade*”, **conclusão com a qual concorda o Parquet**, uma vez que as correções do TR, anteriormente assinadas pela Gerência de Assistência de Enfermagem, tiveram início logo após a edição do decreto, 3.12.2015, e foram assinadas pela Diretoria de Assistência Multidisciplinar, autoridade responsável pela aprovação do TR, conforme o referido normativo.

IV.3.6 – Habilitação da empresa CEBRAS na DL nº 61/2016

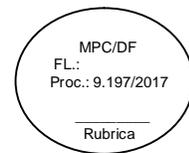
52. Sobre a temática, o CT trouxe sua manifestação encartada no Processo nº 2524/2017, que tratou da representação da empresa FBM em face do Edital do PE 31/2017, no sentido de “*que a execução do Contrato Emergencial nº 69/2016 e a adequação da empresa vencedora (CEBRAS) aos critérios de habilitação daquele certame seriam objeto destes autos*”.

53. Assim, inicialmente, trouxe, dada a relevância, a discussão travada no âmbito do Processo TJDFT 2016.01.1.094984-9, que trata da Ação Declaratória de Nulidade ajuizada pela FBM contra o DF e a CEBRAS, na qual julgou-se parcialmente procedentes os pedidos “*para decretar a nulidade do ato administrativo que classificou a segunda requerida no procedimento simplificado de dispensa de licitação, pois não foram observadas as exigências técnicas do Projeto Básico. Caso o prazo estabelecido para a contratação emergencial não tenha se esgotado, determino que a Administração analise a documentação a ser apresentada pela parte autora*”. Os embargos foram rejeitados.

54. Na sequência, em razão da conclusão do Juízo Singular no sentido de que “*ulterior conformação dos requisitos estabelecidos para o certame não é possível, ainda que o procedimento seja simplificado*”, ressaltou que na DL 61/2016 participaram apenas a CEBRAS e a FBM, sendo que esta apresentou proposta 69% acima do valor estimado para a licitação.

55. Ademais, a empresa contratada apresentou o cronograma de manutenção, a licença sanitária e as demais “*desconformidades, por se enquadrarem como obrigações à contratada (itens 8, 9 e 10 do Projeto Básico)*”.¹⁰ Destacou que a contratação foi efetivada mais de dois meses após a realização do Parecer Técnico e que o “*Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 1322/1331 do Processo nº*

¹⁰ 156. Após mencionar que uma das obrigações da contratada, conforme disposto no Projeto Básico, era atender a RDC Anvisa nº 15, relacionou as seguintes “não conformidades”: impossibilidade de avaliar a questão do transporte, devido à ausência de veículo na época da realização da visita; não havia área de descarga, o que impediu verificar a existência de barreira física que dividisse o ambiente em acessos independentes; não havia recipientes rígidos de cores diferenciadas para transporte do material sujo e limpo; o alvará sanitário estava vencido, tendo sido apresentado mero protocolo de renovação; não foi identificado o cronograma de manutenção preventiva e corretiva de que tratava o item 13.1.7 do Projeto Básico; o horário informado de transporte dos produtos era de segunda a sexta-feira, em horário comercial, com uma hora de almoço (em desacordo com o item 8.1 do Projeto Básico); e foi informado que a coleta dos produtos seria realizada pelo próprio motorista (em desacordo com o item 8.2 do Projeto Básico).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

060.001.323/2016) é claro ao se encontrar de acordo: “desde que seja atestada a autenticidade e a regularidade da documentação de habilitação apresentada pela empresa...”, razões de entender que “o Parecer Técnico que teria dado continuidade ao pleito é razoável, desde que as inconsistências antes verificadas fossem novamente checadas antes da celebração do ajuste”. (destaquei)

56. Todavia, no início da execução do contrato “verificou problemas (não disponibilização de profissional habilitado para conferência dos produtos coletados; descumprimento do prazo de 72 horas para devolução do material esterilizado; e ausência de caixas extras para guarda e transporte de material) relacionados com as “não conformidades” identificadas na visita técnica”, indicativo de que as “não conformidades” verificadas no primeiro Parecer Técnico não teriam sido solucionadas antes do início da execução do contrato, cujas **sugestões são encampadas pelo MPC/DF**:

177. Ante o exposto, propomos o chamamento em audiência da Sra. Alessandra Aparecida Borges (matrícula 171.358-2) para que apresente razões de justificativa por ter se manifestado favorável à contratação da empresa CEBRAS, em que pese não tenha ficado demonstrado que as “não conformidades” identificadas no primeiro Parecer Técnico tenham sido solucionadas antes do início da execução do Contrato nº 69/2016.

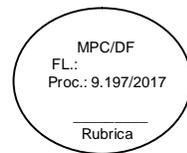
178. Também deve ser chamada em audiência a Sra. Joseete Mendonça Mesquita dos Anjos (159.241-6), Diretora da Diretoria de Enfermagem, por ter aprovado referido Parecer.

IV.3.7 – Problemas identificados na execução do Contrato nº 69/2016

57. A Unidade Técnica salientou que os problemas identificados na execução do contrato ocorreram, especialmente, no início, cujos aspectos relevantes são a previsibilidade e o fato de a executora central do ajuste ser a mesma que se manifestou pela possibilidade de contratação da empresa, sendo consequência do tema tratado no tópico precedente, razão de não “propor o chamamento da Sra. Alessandra Aparecida Borges, para apresentar razões de justificativa”, o que **conta com a aquiescência do MPC/DF**, uma vez que as justificativas que poderiam ser aqui apresentadas foram requeridas no tópico objeto dos §§ 52 a 56 supra.

IV.3.8 – Execução de serviços sem cobertura contratual a partir de 24/02/2017

58. Sobre a questão, o CT destacou que a Corte autuou o Processo nº 28.472/2018, em face da Decisão nº 4145/2018, proferida no Processo nº 1978/2017, que autorizou a “instauração de processos específicos, caso ainda não tenham sido autuados, para apurar a execução de serviços sem cobertura contratual nos anos de 2017 e 2018, tendo como referência a fiscalização objeto do Processo n.º 38.703/2016”, razão de propor que essa irregularidade seja tratada no Processo nº 28.472/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

59. Ao compulsar o Processo nº 28.472/2018, verifica-se que a empresa CEBRAS está relacionada no Papel de Trabalho nº 4, sob o título Indenização de Serviço de Esterilização (CME), bem como no Papel de Trabalho nº 5 que relaciona as ordens bancárias emitidas no ano de 2017 em favor de empresas que prestaram serviços sem cobertura contratual, razão de o MPC/DF acolher as sugestões da Unidade Técnica.

IV.3.11 – Aquisição de equipamentos para tornar a SES/DF autossuficiente¹¹

60. Sobre a aquisição de tais equipamentos, o CT ressaltou:

224. De posse de tais informações verificamos a situação atual do Pregão no Comprasnet – Sistema de Compras Governamentais, bem como se teria sido autuado processo específico no âmbito desse Tribunal. As conclusões são as seguintes:

- o Tribunal autuou o Processo nº 3305/2018 para examinar o PE nº 22/2018;
- por meio do Despacho Singular nº 57/2018-GCMM o Tribunal deliberou pela retificação da estimativa de dois itens do Pregão;
- o certame foi suspenso e reaberto em 25/07/2018, pelo valor total de R\$ 19.581.385,65;

¹¹ 205. Assim discorreu a Representação nº 13/2017-CF:

67. Cabe ainda destacar que há notícias nos autos da existência de Processo 060.004.354/2013 que trataria da aquisição de equipamento de esterilização por gás plasma de peróxido de hidrogênio e sistema de limpeza a vapor.

68. Todavia, o que se vê, agora é a continuidade do Processo 060.012.623/2012, com a reabertura do PE 31/2017 que só não finalizou contratação em vista do fracasso do certame em razão das propostas apresentadas estarem acima do teto fixado.

69. Há de se solicitar esclarecimentos da SES, a fim de saber o motivo pelo qual o Processo 060.004.354/2013, que trataria de aquisição de equipamento para que a própria SES prestasse os serviços de esterilização encontra-se parado, desde 28.4.2016, sem qualquer providência.

70. Necessário também verificar se a eventual aquisição destes equipamentos já previu todas as etapas necessárias à sua instalação e funcionamento, a exemplo: local e adequação das instalações (elétrica, hidráulicas etc.); insumos a serem adquiridos; profissionais etc.

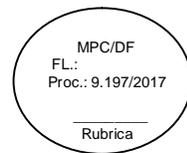
71. Tal precaução se mostra necessária, a fim de que não ocorra o mesmo que aconteceu com a aquisição do Pet-Scan que se encontra desde 2013 sem instalação devido a inexistência de local adequado ao aparelho.

[...]

240. A seguir, trecho do Parecer nº 1.075/2017-CF que fundamentou o acréscimo proposto pelo Parquet:

80. Entendemos que além de a SES demonstrar a viabilidade técnica e econômica do método de esterilização a ser adotado, deve apresentar o estudo também em relação à opção por terceirizar esses serviços, uma vez que estudos anteriores da própria SES indicam que a terceirização é mais cara aos cofres.

81. Cabe destacar que, em 20.7.2015, a Subsecretaria de Atenção à Saúde, instada a se manifestar sobre a aquisição de equipamentos para o reprocessamento (Processo 060.004.354/2013), se manifestou no sentido da vantajosidade e economicidade da aquisição em detrimento da terceirização dos serviços. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

- por meio da Decisão nº 4484/2018, o Tribunal considerou cumprida a diligência proposta no mencionado Despacho Singular, autorizou o prosseguimento do certame e o arquivamento dos autos; e
- de acordo com Ata constante do Comprasnet, alguns itens foram cancelados na aceitação e outros habilitados, mas com intenção de recurso.

225. Em síntese, está sendo proposta a aquisição de 19 autoclaves a vapor com volume mínimo de 500 litros e 2 de 300 litros; 16 autoclaves híbridas; e 22 lavadoras termodesinfectoras.

226. No que cabe ao Processo nº 060.004.354/2013, os Anexos juntados aos autos não trazem novidades em relação às peças que já haviam sido analisadas na época do Relatório Prévio de Inspeção. 227. Ante o exposto, dado o andamento do Processo SEI nº 0006000027983/2017-64, propomos que seja determinado à Secretaria de Estado de Saúde que demonstre:

- a vantajosidade técnica e econômica dos equipamentos a serem adquiridos por meio do PE nº 22/2018, tendo em vista os outros métodos de esterilização a frio, especialmente em relação à utilização do peróxido de hidrogênio, defendido no Processo nº 060.004.354/2013, bem como em relação ao óxido de etileno, utilizado nas contratações já ocorridas; e
- que informe o andamento das adaptações físicas das unidades hospitalares de modo a receber os equipamentos a serem adquiridos pelo PE nº 22/2018, conforme tratado no Processo SEI nº 00060-00032220/2017-35.

61. O MPC/DF reitera, como destacado no parecer precedente, que a SES deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica do método de esterilização a ser adotado, deve apresentar o estudo também em relação à opção por terceirizar esses serviços, uma vez que estudos anteriores da própria SES indicam que a terceirização é mais cara aos cofres, **razões de acolher as sugestões da Unidade Técnica.**

IV.4 – Acréscimos propostos no § 86 do Parecer nº 1.075/2017-CF;

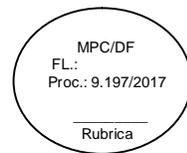
IV.4.1 – Indicação de programas de trabalho distintos, se comparado aquele constante das infundáveis prorrogações do Contrato nº 9/2010, com o relacionado no Pregão nº 241/2017¹²

¹² 23. Com relação ao Programa de Trabalho (fonte de financiamento), cumpre-nos destacar que a Representação indicou que à época da tramitação do regular processo de contratação (2013/2014/20151) houve várias oportunidades em que foi indicada a inexistência de orçamento para o PT 10.302.6202.4205.0001 (fls. 206 – em 25.11.2013; 262 – em 15.12.2014 - Processo 060.012.623/2012).

24. Todavia, a prorrogação do Contrato 9/2010 foi amparada em notas de empenhos as quais indicam que o PT que daria suporte orçamentário era o 10.302.6202.2885.0002 (cópias do empenhos do Contrato 9/2010 nos anos de 2014 e 2015). Ou seja, porque o novo certame não se deu também com a utilização do PT que suportou as infundáveis prorrogações do Contrato 9/2010?

25. Assim, indicaram num momento a inexistência de orçamento para a licitação regular não prosseguir (2013 a 2015) e, posteriormente (2016/2017), as intermináveis alterações do Termo de Referência.

26. Desta forma, neste ponto a representação também é procedente porque fica clara a manipulação na indicação dos programas de trabalho. Nesse contexto, necessário que sejam apresentados também esclarecimentos por parte da SES em relação a esse ponto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

62. O CT destacou que o Contrato nº 09/2010 vinha sendo executado no programa de trabalho “10.302.0400.2145.0002 – execução de contratos para prestação de serviços de manutenção de equipamentos” e, a partir do PPA 2012/2015 foi migrado para “10.302.6202.2885.002 – manutenção de máquinas e equipamentos médico-hospitalares”, por ter descrição similar à do anterior e de modo a manter a classificação originária. Em seguida, para o certame regular, “o FSDF entendeu que o programa de trabalho “10.302.6202.4205.0001 – desenvolvimento de ações de atenção especializada em saúde” seria o ideal”, conforme se verifica em contratos posteriores: “Contratos nos 69/2016, 97/2017 e 68/2018, todos tiveram seus empenhos emitidos com base nesse último programa de trabalho apresentado. Situação distinta da verificada na continuidade do Contrato nº 09/2010 (últimos aditivos)”.

63. Assim, a Unidade Técnica acolheu os argumentos apresentados e deixou de propor medidas corretivas.

64. **O Ministério Público de Contas, dissentindo do CT**, ratifica os termos do Parecer nº 1075/2017-CF quanto à procedência da representação, também nesse ponto, porque ficou clara a manipulação na indicação dos programas de trabalho. Nesse contexto, necessário que sejam apresentados também esclarecimentos por parte da SES em relação a esse ponto, porque ficou clara a falha na indicação dos programas de trabalho.

IV.4.2 – Comprovação da prestação dos serviços prestados pela CEBRAS¹³

65. Sobre o tema, o CT se manifestou nos seguintes termos, **em consonância com o entendimento Ministerial**:

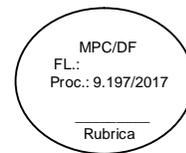
234. Conforme abordado no item IV.3.3 deste Relatório, a empresa CEBRAS demonstrou o cumprimento do detalhamento previsto no art. 61, parágrafo único, inciso III do Decreto nº 35.598/2010, apenas para os serviços faturados pela nota fiscal nº 80, referentes ao Contrato nº 69/2016.

235. Assim, para que seja demonstrado o cumprimento do dispositivo antes mencionado, defende-se que a executora central do ajuste, Sra. Alessandra Aparecida Borges (matrícula 171.358-2) seja chamada em audiência de modo a comprovar que o atesto dos serviços executados a conta do mencionado Contrato ocorreu mediante a apresentação detalhada dos materiais médico-hospitalares termossensíveis reprocessados (proposição constante do item IV.3.3 deste Relatório).

¹³233. Assim se manifestou o Parquet no Parecer nº 1.075/2017-CF:

38. Das indicações do CT no § 34 acima, alíneas “d” e “e”, fica demonstrada a grave ilegalidade, uma vez que faltou ao processo a juntada de relatórios circunstanciados que demonstrem efetivamente os serviços solicitados e os prestados, tudo isso desconformidade com o que prevê o art. 61, parágrafo único, inciso III do Decreto 32.598/2010, a Decisão TCDF 1696/2014 e a Lei de Licitações.

39. Esses fatos são mais do que suficientes para justificar que a SES apresente os documentos que comprovem a prestação dos serviços, bem como as justificativas quanto às ilegalidades indicadas, sob pena de multa aos responsáveis omissos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

IV.4.3 – Executora central do contrato decorrente da DL nº 61/2016 ser a mesma responsável por parecer no âmbito da Gerência de Assistência de Enfermagem, que possibilitou a execução do serviço por parte da contratada, ferindo o Princípio da Segregação de Funções¹⁴

66. Referido tema já discutido nos parágrafos 52 a 57 supra. Assim, ratificado o **entendimento do Parquet**, em face das questões apontadas nos itens IV.3.6 e IV.3.7, cabe indicar a responsabilidade de quem deu causa, ou seja, de quem indicou o executor (fl. 1783 do Processo nº 060.001.323/2016), no caso a Diretora da Diretoria de Enfermagem, Sra. Joseete Mendonça Mesquita dos Anjos (159.241-6).

IV.4.4 – Necessidade de manifestação acerca dos estudos que indicam a solução mais vantajosa para esses serviços e sobre os trabalhos realizados por Grupo de Trabalho que iria avaliar a aquisição de equipamentos de esterilização¹⁵

67. A Unidade Técnica registrou:

241. Conforme mencionado anteriormente (item IV.3.11 deste Relatório), houve andamento do Processo SEI nº 00060-00027983/2017-64, que cuidou da aquisição de autoclaves e de lavadoras termodesinfetadoras.

242. Identificou-se, inclusive, que o PE nº 22/2018 foi examinado por esta Corte de Contas (Processo nº 3305/2018), encontrando-se arquivado.

243. Entretanto, a análise dos autos não localizou os elementos questionados nestes autos, razão pela qual foi proposto no item IV.3.11 determinação à Secretaria de Estado de Saúde para demonstrar a vantajosidade técnica e econômica dos equipamentos a serem adquiridos por meio do PE nº 22/2018, tendo em vista os outros métodos de esterilização a frio, especialmente em relação à utilização do

¹⁴ 236. O Parecer nº 1.075/2017-CF ponderou o seguinte:

50. Concordamos com o CT, no sentido de que a SES deve apresentar justificativas quanto a esse ponto.

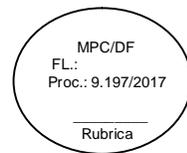
51. Todavia, entendemos ainda que o fato de executora central do contrato ter sido também a responsável pelo parecer no âmbito da Gerência de Assistência de Enfermagem, fere o princípio da segregação das funções.

¹⁵ 240. A seguir, trecho do Parecer nº 1.075/2017-CF que fundamentou o acréscimo proposto pelo Parquet:

80. Entendemos que além de a SES demonstrar a viabilidade técnica e econômica do método de esterilização a ser adotado, deve apresentar o estudo também em relação à opção por terceirizar esses serviços, uma vez que estudos anteriores da própria SES indicam que a terceirização é mais cara aos cofres.

81. Cabe destacar que, em 20.7.2015, a Subsecretaria de Atenção à Saúde, instada a se manifestar sobre a aquisição de equipamentos para o reprocessamento (Processo 060.004.354/2013), se manifestou no sentido da vantajosidade e economicidade da aquisição em detrimento da terceirização dos serviços. Vejamos:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

peróxido de hidrogênio, defendido no Processo nº 060.004.354/2013, bem como em relação ao óxido de etileno, utilizado nas contratações já ocorridas.

68. Mais uma vez, as sugestões do CT **estão em consonância com o entendimento Ministerial.**

69. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) das manifestações constantes da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF (e-doc 539C3AE1-c, peça 68), da empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda. (e-doc FEC38D43-c, peça 67) e da empresa Esterilize Prestação de Serviços de Esterilização Ltda. (e-docs 936C33E9-c, D5762DC7-c e DA01E1C5-c, peças 103 a 105);

b) do Ofício nº 810/2018-MPC/PG (e-doc 29EBDC68-e, peça 107) e dos documentos que o acompanham (peças 108 a 114);

c) da Informação nº 47/2018 (e-doc 0F387DA7-e, peça 92) e do presente Relatório Final de Inspeção nº 2.2020.18;

II. considere parcialmente procedentes a Representação nº 13/2017-CF (e-doc 0CA4D221-e, peça 3) e aquela oferecida pela empresa Esterilize Prestação de Serviços de Esterilização Ltda. (e-doc B89BE905-c, peça 55);

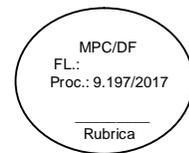
III. chame em audiência, com fundamento no inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 01/1994, as pessoas identificadas como possíveis responsáveis por condutas irregulares neste Relatório, detalhadas na Matriz de Responsabilização juntada aos autos (e-doc C33B0736-e, peça 115), para apresentação de razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multas, conforme autorização disposta no art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994;

IV. determine à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF que, no prazo de 30 dias:

a) dê tratamento prioritário para a abertura de novo procedimento licitatório regular visando corrigir as falhas apontadas neste Relatório, antes que ocorram prorrogações ao Contrato nº 68/2018;

b) comprove que, pelo menos três empresas distintas receberam comunicação da SES/DF no sentido de noticiar a abertura da Dispensa de Licitação nº 241/2017, cuja publicação do ato convocatório ocorreu no DODF de 17/07/2017, para restar esclarecido que na DL nº 122/2017 foram observados os Princípios da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência;

c) demonstre a vantajosidade técnica e econômica dos equipamentos a serem adquiridos por meio do PE nº 22/2018, tendo em vista os outros métodos de esterilização a frio, especialmente em relação à utilização do peróxido de hidrogênio, defendido no Processo nº 060.004.354/2013, bem como em relação ao óxido de etileno, utilizado nas contratações já ocorridas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

d) informe o andamento das adaptações físicas das unidades hospitalares de modo a receber os equipamentos a serem adquiridos pelo PE nº 22/2018, conforme tratado no Processo SEI nº 0006000032220/2017-35;

V. autorize a ciência da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF, às pessoas identificadas na Matriz de Responsabilização e às empresas FBM Indústria Farmacêutica Ltda., Esterilize Prestação de Serviços de Esterilização Ltda. e Centro de Esterilização do Brasil Ltda. – CEBRAS;

VI. o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os fins devidos.

70. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, acolhe as sugestões da Unidade Técnica, exceto a do item II, uma vez que a representação Ministerial deve ser considerada procedente, com os acréscimos indicados nos parágrafos 32, 35, 45 e 64 supra.

É o parecer.

Brasília, 2 de maio de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral